

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PROCESSO 01558/09.

PLL Nº 57/09.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e com deficiência nas unidades de saúde do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Consoante dispõe a Constituição Federal, é da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

A Lei Orgânica, de forma coerente com o preceito constitucional, declara que cabe ao Município prover as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 157).

Determina, ainda, nos artigos 158 e 159, que o Município deverá promover, em conjunto com a União e o Estado, o acesso universal e igualitário dos seus habitantes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, constituindo diretriz de tais ações e serviços a universalidade e equidade de acesso.

Dispõe, mais, que é competência do Município, no seu âmbito de atuação, prestar os serviços de atendimento à saúde da população, formular e implantar política de recursos humanos na área de saúde, e organizar a assistência à saúde (art. 161, II, III, e XV).

Consoante se infere dos preceitos antes referidos, há previsão legal para atuação do Município no âmbito da matéria objeto do projeto de lei.

Contudo, a proposição tem conteúdo normativo que, s.m.j., implica interferência na gestão de órgãos municipais, atraindo violação ao preceito orgânico (artigo 94, inciso IV), que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 15 de maio de 2.009.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador - OAB/RS 18.594